



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

### INDICAÇÃO

Sugere ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Segurança Pública para que garanta a estabilidade econômica das Guarda-Vidas Civil Voluntária gestantes.

O Deputado que esta subscreve, com amparo no art. 205 do Regimento Interno, e:

- considerando o disposto no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

- considerando o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal prevê a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

- considerando a Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

- considerando que o STF já se manifestou a respeito no Recurso Extraordinário (RE) 629053, com repercussão geral (Tema 497) e firmou a tese de que "a incidência da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa."

- Tema 542 - Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória:

**"A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado".**

- considerando que a Súmula nº 244 do TST estabelece que:

Súmula nº 244 do TST

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos

salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

**III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.**

- e considerando que esse entendimento é voltado à proteção da maternidade e da criança;

- considerando que o direito em questão decorre da proteção estatal à família, à maternidade e ao nascituro, possibilitando à mulher reunir condições materiais para levar adiante a gestação e manter-se economicamente;

- considerando o sentido e o alcance das normas são de proteger o nascituro, assegurando a ele uma condição melhor e à mãe uma permanência no emprego, numa situação em que, normalmente, a sua empregabilidade em outro lugar seria mais difícil;

- considerando que a Lei Estadual nº 13.88/2006 silencia acerca da situação gravídica em contrato de Guarda-Vidas Civil Voluntária;

- no caso específico, Ana Luz Aguirre, Guarda-Vidas Civil Voluntária (GVC), Termo de Adesão ao Serviço Voluntário de Salvamento Aquático vigente até o 14/12/2024, foi retirada da escala de atividades por estar gestante;

- a Guarda-Vidas Civil Voluntária Ana Luz Aguirre tomou a iniciativa de informar ao comando imediato sua condição de gestante, solicitando mudança de funções;

- e primordial: assim como a legislação que regulamenta esse tipo de relação peculiar, não consta no Termo de Adesão ao Serviço Voluntário de Salvamento Aquático qualquer previsão que assegure e regule a situação da gestante com contrato ativo e vigente;

- considerando que a GVC em questão está à disposição para assumir outras tarefas que sejam compatíveis com a condição gravídica;

requer que seja encaminhada ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado de Segurança Pública, a seguinte Indicação:

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina encaminha proposição do Deputado Marcos José de Abreu - Marquito, que sugere a Vossa Excelência que seja assegurado o direito das gestantes nos contratos desta natureza desde logo, com a manutenção da estabilidade econômica minimamente durante o período de vigência do contrato de acordo com a legislação e jurisprudências. Atenciosamente, Deputado Mauro de Nadal - Presidente.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 19/03/2024, às 15:18.

---